



Bruxelas, 31.1.2019  
COM(2019) 33 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do  
EEE, no que respeita à alteração proposta do anexo IX (Serviços financeiros) e do anexo  
XIX (Proteção dos consumidores) do Acordo EEE**

## ANEXO

### DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE n.º

de

#### que altera o Anexo IX (Serviços financeiros) e o Anexo XIX (Proteção dos consumidores) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>, tal como retificada no JO L 246 de 28.2.2015, deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) Os anexos IX e XIX do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

O Anexo IX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 31g (Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:  
«- **32014 L 0017**: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34), tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11.»
2. A seguir ao ponto 31i (Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte ponto:  
«31j. **32014 L 0017**: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34), tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11.  
Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva são adaptadas do seguinte modo:
  - a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo, salvo especificação em contrário neste Acordo, as expressões

---

<sup>1</sup> JO L 60 de 28.2.2014, p. 34.

«Estado(s)-Membro(s)» e «autoridades competentes» devem entender-se como incluindo, para além da sua aceção na Diretiva, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.

- b) No artigo 5.º, n.º 3, alínea b), a seguir à expressão «Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA)» é inserida a expressão «ou, consoante o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA».
- c) No artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê «20 de março de 2014» deve ler-se «a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º.../..., de... (a presente decisão)».
- d) No artigo 14, n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê «20 de março de 2014» deve ler-se «a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º.../..., de... (a presente decisão)» e onde se lê «até 21 de março de 2019» deve ler-se «ao longo dos cinco anos seguintes».
- e) Ao artigo 26.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:  
«O Listenstaine está isento da monitorização estatística exigida pelo artigo 26.º, n.º 2.»
- f) No artigo 34.º, n.º 2, quinto parágrafo e n.º 4, alínea b), a expressão «a EBA pode agir» é substituída por «a EBA ou, consoante o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode agir».
- g) No artigo 37.º, a expressão «a EBA pode agir no exercício das competências que aquele artigo lhe confere, e qualquer decisão vinculativa tomada pela EBA» é substituída por «a EBA ou, consoante o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode agir no exercício das competências que aquele artigo lhe confere, e qualquer decisão vinculativa tomada pela EBA ou, consoante o caso, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA».
- h) No artigo 43.º, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê «21 de março de 2016» e «20 de março de 2014», deve ler-se «a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de...(a presente decisão)» e onde se lê «21 de março de 2017» deve ler-se «um ano após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º .../..., de... (a presente decisão)».

#### *Artigo 2.º*

Ao anexo XIX do Acordo EEE, ao ponto 7h (Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

- «- **32014 L 0017**: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34), tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11.»

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos da Diretiva 2014/17/UE, tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em (...), desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE\*.

*Artigo 5.º*

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, .

*Pelo Comité Misto do EEE  
O Presidente*

*Os Secretários  
do Comité Misto do EEE*

---

\* (Não foram indicados requisitos constitucionais.) (Foram indicados requisitos constitucionais.)